



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.155.

Recurso nº 91.195 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente AKZ TURBINAS S.A.

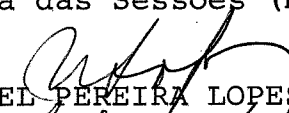
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - Juros vinculados à aquisição no exterior, de bens do ativo imobilizado. Indedutibilidade expressa na determinação do lucro real. (Dec.-lei nº 401/68, art. 11 do Dec.-lei número 1.598/77, art. 16, § 1º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKZ TURBINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-001.538/85-39

RECURSO Nº: 91.195

ACÓRDÃO Nº: 101-77.155

RECORRENTE Nº: AKZ TURBINAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do imposto devido nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado pela glosa das parcelas pagas a título de imposto de renda na fonte sobre juros remetidos para o exterior em razão de financiamento em moeda estrangeira vinculado à aquisição de bens do ativo imobilizado.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos dos artigos 225, parágrafo único e 556, parágrafo único, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, tendo a autoridade julgadora singular, após comentários sobre a legislação aplicada, concluído que o regime de dedutibilidade, para fins de apuração do lucro real, do imposto na fonte incidente sobre remessas de juros para o exterior em cumprimento de contrato de mútuo em financiamento da aquisição de equipamentos e suas importações, foi perfeitamente capitulado no auto de infração.

Por suas razões de recorrer, insistindo no seu entendimento de que, na hipótese dos autos, todos os elementos fáticos e jurídicos referidos no parágrafo 2º do artigo 16 do Decreto nº 1.598/77 encontram-se preenchidos, a Recorrente volta a desenvolver argumentos no sentido de que agiu como fonte pagadora'

e agente de retenção do imposto de incidência na fonte devido por terceiros, ainda que, por dever legal, tenha assumido seu respectivo ônus.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Manifestado nos moldes e no prazo da lei, o presente recurso deve ser conhecido.

No mérito, como dos autos se extrai, questiona-se a dedutibilidade, na determinação do lucro real, do imposto de renda na fonte de desconto obrigatório do valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do redimento for o próprio vendedor.

E a indedutibilidade se consubstancia no texto da legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto de renda que elege contribuinte, isto é, o sujeito da obrigação tributária, quem, especificamente, vier a remeter para o beneficiário no exterior juros em razão de financiamento em moeda estrangeira vinculado à aquisição de bens a prazo (Decreto-lei nº 401/68, art. 1º, § único e RIR/80, art. 566, § único).

Daí a conclusão da autoridade lançadora no sentido da indedutibilidade, na determinação do lucro real da Recorrente, dos juros por ela remetidos ao exterior em cumprimento de contrato de mútuo vinculando o financiamento nele estipulado (fls. 22) à aquisição de equipamentos e suas importações para o Brasil.

O fato concreto, portanto, é a subsunção do imposto pago pela Recorrente sobre os juros remetidos para o exterior, nos períodos-base de 1982, 1983 e 1984, em razão de empréstimos externos para financiamento de bens do ativo imobilizado, na regra jurídica do artigo 16, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, matriz do artigo 225, parágrafo primeiro do Regulamento de regência da cobrança e fiscalização do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980, "in verbis":



Art. 225 - "Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

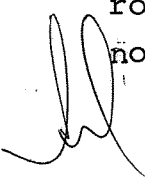
§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte."

Sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do artigo 121 do CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.66) é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Mas a responsabilidade pelo pagamento do tributo pode ser originária, ou natural, e derivada, ou "ex lege". Daí a separação em contribuinte e em responsável, posto que, ainda o CTN, por seu artigo 128, estende a obrigação de pagamento do tributo a terceiras pessoas que, vinculadas ao fato gerador, a lei lhes venha a atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário.

No caso de remessa de juros na aquisição de bens a prazo, foi o que ocorreu. O Decreto-lei nº 401, de 30.12.1968, inequivocamente, de modo expresse, estabeleceu no parágrafo único do seu artigo 11, instituindo a incidência do imposto na fonte sobre o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, que:

"Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo considera-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente."

Nada mais tendo dito, a lei, não só definiu o remetente como único responsável pelo pagamento do tributo, como, ainda, excluiu a possibilidade de que tal imposto viesse a ser obrigação legal do beneficiário do rendimento remetido. Vale dizer: excluiu a possibilidade de que o remetente pudesse vir a ser considerado mero pagador voluntário do imposto na fonte devido pelo beneficiário no estrangeiro.



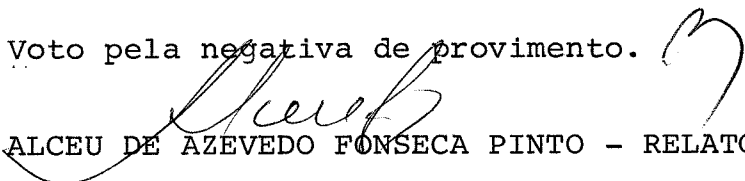
Não obstante, pretende a Recorrente beneficiar-se, agora, da regra do parágrafo 2º do mesmo artigo 16, do Decreto—lei nº 1.598, de 26.12.77, enquadrando os juros remetidos como "rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tem o dever legal de reter e recolher, ainda que assumindo o ônus do imposto".

Mas, para que tal acontecesse, necessário seria que a lei estabelecesse alternativa ao residente no exterior de integrar a relação jurídico-tributária nascida com a remessa dos juros e, desta feita, figurar como o sujeito passivo da obrigação o beneficiário de um rendimento bruto cujo valor remetido fosse o líquido do imposto retido e pago no Brasil, na forma prescrita pelo artigo 577, do Regulamento do Imposto sobre a Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Tal situação, contudo, lhe é defesa, por tudo acima dito, mas, principalmente, à vista da regra impeditiva, que se contém no parágrafo único do citado artigo 577.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida;

Voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.